

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 02.12.2005
EMENTÁRIO Nº 2 2 1 6 - 1

06/04/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.819-7 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQUERENTE(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.687/02 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES IDENTIFICANDO OS VEÍCULOS APREENDIDOS PELAS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. O Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os Estados-membros devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente.

2. A gestão da segurança pública, como parte integrante da Administração Pública, é atribuição privativa do Governador de Estado.

3. O artigo 1º da Lei n. 3.687/02 do Estado do Rio de Janeiro possuir caráter informativo.

4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade acolhido em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 3.867, de 24 de junho de 2002, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.
 Brasília, 6 de abril de 2005.

NELSON JOBIM - PRESIDENTE

EROS GRAU - RELATOR



06/04/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.819-7 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQUERENTE(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: A Governadora do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no inciso V do artigo 103 da Constituição do Brasil, propõe a presente ação direta em que é pleiteada a declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual n. 3.867, cujo teor é o seguinte:

"Lei n. 3.867, de 24 de junho de 2002:

Determina a obrigatoriedade da divulgação dos veículos apreendidos pelas polícias militar e civil.

Art. 1º - O Poder Executivo divulgará, pelo Diário Oficial e pela INTERNET, através de site próprio, em periodicidade não superior a 15 (quinze) dias, informações sobre os veículos apreendidos, que tenham sido roubados ou furtados.

§ 1º - As informações a que se refere o 'caput' deste artigo deverão contemplar, sempre que possível, o modelo, a cor predominante, o ano de fabricação e os números do chassi e da placa dos veículos.

§ 2º - Deverão ser instalados terminais eletrônicos de consulta em local de fácil visualização e de acesso público.

§ 3º - A primeira divulgação conterá as informações referentes aos veículos apreendidos nos 60 (sessenta) dias anteriores a sua publicação.

Art. 2º - Os veículos não reclamados por seus proprietários ou companhias seguradoras no período de 3 (três) anos, contados da publicação a que se refere o Artigo 1º, serão levados a hasta pública, repartindo-se o produto do leilão,



igualmente, entre o Estado e o município do emplacamento do veículo.

§ 1º - Quando o veículo apreendido houver sido emplacado em outro Estado da União, ou não for possível a identificação do local de emplacamento, o produto do leilão será repartido, igualmente, entre o Estado e o município onde ocorreu a apreensão.

§ 2º - A parte do leilão a que se refere o 'caput' deste artigo, pertencente ao Estado, destina-se a suprir as despesas decorrentes da aplicação da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

2. Sustenta que a referida lei está acoimada de graves vícios, pois, ao envolver questões relativas a trânsito e transporte, viola o artigo 22, inciso XI, da Constituição, dado que usurpa a competência privativa do legislador federal. Alega, ainda, que há afronta ao inciso II do artigo 22, pois, ao estabelecer procedimentos expropriatórios, a requerida deixou de observar a necessidade de projeto de lei proposto pelo "Chefe do Executivo Federal".

3. Afirma que o inciso I do mesmo artigo 22 também está sendo infringido, visto que a lei hostilizada, em seu artigo 2º, ingressa na seara processual, dispondo de forma diversa sobre procedimento já regulado pelo artigo 123¹ do Código de Processo Penal.

4. Por fim, aduz que o artigo 328² do Código de Trânsito Brasileiro prevê destinação diversa para o produto da alienação de

¹ Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

² Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa

veículos apreendidos ou removidos a qualquer título, o que serve para reforçar a percepção de que a lei, além de violar dispositivos constitucionais, vai de encontro à legislação federal que lhe é hierarquicamente superior.

5. A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nas informações prestadas, sustenta que a lei impugnada, embora se refira à obrigatoriedade de divulgação de lista de veículos apreendidos pelas polícias civil e militar, em nenhum de seus artigos dispõe, propriamente, sobre trânsito e transporte. Ademais, alega que não há ofensa aos incisos I e II do artigo 22 da Constituição, dado que, em momento algum, a lei dispõe sobre desapropriação, nem sobre questões relativas a procedimento judicial (fls. 24/28).

6. O Advogado-Geral da União manifesta-se no sentido de que restou patente a violação ao inciso I do artigo 22 da Constituição do Brasil, por ser da competência privativa da União legislar sobre direito processual penal. Contudo, com relação aos demais preceitos constitucionais tidos por infringidos, requer a improcedência da ação, defendendo que a lei não dispõe sobre desapropriação; não versa sobre questões relativas a trânsito e transporte; não trata da mesma matéria prevista no artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 30/35).

7. O Procurador-Geral da República opina pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade, sustentando que a lei estadual em questão avançou sobre o espaço reservado à atuação do Chefe do

a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Poder Executivo, bem como invadiu a competência privativa da União ao legislar sobre matéria de direito processual (fls. 37/43).

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros (RISTF, artigo 172).

1

V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): Impugna-se na presente ação a Lei n. 3.867, do Estado do Rio de Janeiro, que determina a obrigatoriedade da divulgação de informações identificando os veículos apreendidos pelas polícias militar e civil. A requerente alega que o referido ato legislativo viola os incisos I, II e XI do artigo 22 da Constituição do Brasil.

2. A lei ora impugnada, ao obrigar o Poder Executivo Estadual a divulgar informações a respeito de veículos apreendidos, em razão de roubos ou furtos, não versa sobre matéria relativa a trânsito ou transporte (CB/88, art. 22, XI), mas sim, sobre segurança pública.

3. O Procurador-Geral da República bem observou que, *verbis*:

" [...] A mencionada lei, em seu art. 1º, ao obrigar o Poder Executivo a divulgar, por meio do Diário Oficial e da internet, informações sobre os veículos apreendidos pelas polícias militar e civil, que tenham sido roubados ou furtados, não parece tratar acerca de trânsito, transporte ou sobre outras matérias de competência legislativa exclusiva da União Federal, mas sobre segurança pública.

A Constituição reservou o Capítulo II, do Título V, "Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas", determinando ser a segurança pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis, militares e corpos de bombeiros militares.

Quanto às polícias militares e civis, a Constituição, no § 6º, do art. 144, as subordina expressamente aos Governadores dos Estado. E, no § 7º, do mesmo artigo, estabelece que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades." (fl. 39).

)

4. Esta Corte, no julgamento da ADI n. 882, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 23.04.2004, assentou, *verbis*:

"[...] ao cuidar de Segurança Pública, a Constituição não garante autonomia de espécie alguma às polícias militares, aos corpos de bombeiros militares e às polícias civis. Antes deixa claro que essas corporações subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (CF, artigo 144, § 6º).

[...] a organização policial compõe a estrutura institucional do Estado, **sendo parte integrante da Administração Pública**. Está, por essa razão, subordinada ao governador (CF, artigo 144, § 6º), a quem foi assegurada, constitucionalmente, a direção superior da Administração Pública do Estado." (grifo nosso)

5. O artigo 144 da Constituição de 1988¹ dispõe que a segurança pública deve ser exercida através da polícia federal; da polícia rodoviária federal; das polícias civis e das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Em seu artigo 6º determina que as polícias militares, bem como as polícias civis, subordinam-se aos Governadores dos Estados.

6. Os preceitos estabelecidos nos artigos 84, VI, "a" e 61, § 1º, II, "b", da Constituição do Brasil² evidenciam ser da

¹ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I- polícia federal;
- II- polícia rodoviária federal;
- III- polícia ferroviária federal;
- IV- polícias civis;
- V- polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

[...]

² Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
[...]

competência privativa do Chefe do Poder Executivo Federal a organização administrativa federal.

7. A interpretação conjunta dessas regras e o entendimento firmado em precedente deste Tribunal (ADI n. 882), de que a segurança pública está abrangida no conceito de "organização administrativa", conduzem à conclusão de que a gestão da segurança pública, na esfera estatal, é atribuição privativa do Governador de Estado. Dessa forma, resta claro que a lei estadual ora impugnada avançou sobre o espaço reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo Estadual.

8. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

9. O Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os Estados-membros devem obediência às regras de iniciativa

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do congresso nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II- disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário (ADI n. 805, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 12.3.99; ADI n. 645, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 13.12.96; ADI n. 665, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 6.9.95; e ADI n. 227, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 18.5.2001).

Tendo em vista que a flagrante inconstitucionalidade formal dispensa a análise das demais alegações de afronta à Constituição, inclusive a relativa ao fato de que o artigo 2º da lei avança sobre matéria de expropriação (artigo 22, II da CB), julgo procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 3.867, do Estado do Rio de Janeiro.



Supremo Tribunal Federal

06/04/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.819-7 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Na verdade, o art. 1º é decorrente da regra do art. 2º. Por isso eles determinam a notificação. Diz o art. 2º que os veículos não reclamados por seus proprietários serão levados à hasta pública. Essa é a razão pela qual faz-se a notificação. A regra principal, portanto, é a do art. 2º. O art. 1º é meramente para dar execução ao que consta da hasta pública.

Ministro Eros Grau, Vossa Excelência julga procedente a ação?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Julgo procedente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Vossa Excelência acha que essa matéria é de trânsito?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - A matéria é regulada pelo Código de Trânsito.

Com relação à matéria do art. 1º, está certo o Ministro Jobim.

Supremo Tribunal Federal
ADI 2.819 / RJ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Porque o veículo passa das mãos do agente que o furtou ou roubou para as mãos da polícia e, posteriormente, à hasta pública.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - O art. 2º é matéria que já está regulada pelo Código Brasileiro de Trânsito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Estou com muita dificuldade de vislumbrar a inconstitucionalidade do art. 1º.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Também. Eu salvaria o art. 1º.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É matéria de caráter procedimental.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A lei federal prevê a perda da propriedade do veículo depois de um certo prazo da apreensão. Até aí eu vou. Agora, o art. 1º cuida de um puro dever de informação ao cidadão de que algo de sua propriedade foi apreendido e está em poder do Estado.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - O Estado democrático é informativo por excelência e deve primar pela excelência da informação. Nada melhor do que divulgar amplamente.

Supremo Tribunal Federal
ADI 2.819 / RJ

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Como é que ficamos com o vício de competência?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não há vício de iniciativa interna. O Legislativo não está impedido de dispor sobre isso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não é matéria de trânsito. É matéria de polícia: informar uma atividade policial, a apreensão de um veículo, para conhecimento do seu eventual proprietário, até porque sujeito a prazo para reclamação, sob pena de perda dessa propriedade.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Perdoem-me. Este art. 1º, na verdade, dispõe sobre matéria de segurança pública.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - De administração em geral.


O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Refiro-me à ADI n. 882, Relator O Ministro Maurício Corrêa. Se nós entendermos que aí se trata de segurança pública, aplicar-se-ia.

A organização policial compõe a estrutura institucional do Estado, sendo parte integrante da Administração Pública.

Supremo Tribunal Federal
ADI 2.819 / RJ

Não tenho nada contra salvar-se esse art. 1º pelo sentido de informação que ele tem.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É uma norma de procedimento administrativo tão-somente no que diz respeito a essas apreensões.

 O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Vossa Excelência reduz, então, a declaração de inconstitucionalidade ao art. 2º?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Ao art. 2º. Evoluo nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Tenho dúvidas quanto ao artigo 2º, porque, no parecer, evoca-se o Código de Processo Penal, que dispõe, entretanto, sobre matéria diversa - o perdimento de bens.

No caso, o que se verifica é, até mesmo, uma previsão, objetivando evitar ônus para o serviço público quanto à manutenção de bens não procurados num espaço de tempo que, para mim, é razoável, de três anos, em se tratando de bem móvel.

Supremo Tribunal Federal
ADI 2.819 / RJ

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Está regulado no art. 328 do Código de Trânsito:

"Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei."

É matéria já regulada.

06/04/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.819-7 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, não vejo competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria. Penso que, aqui, tem-se até mesmo um prazo bem mais razoável do que o previsto no Código Nacional de Trânsito. Nada impede que o Estado avance para colar, à situação do cidadão, uma segurança maior. E foi o que houve ao dispor, quanto à alienação, apenas passados três anos.

Peço vênias para, diante dessa ambigüidade, declarar constitucional o preceito.



06/04/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.819-7 RIO DE JANEIROD E B A T E

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - No Código de Trânsito, há alguma disciplina sobre o resultado do leilão?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Há, no art. 328:

"Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei."

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Mas, aqui, na lei estadual, distribui entre o Estado e o Município.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - V. Ex^a me permite? Estou tendo dificuldade enorme para enxergar nisso matéria de trânsito.

Supremo Tribunal Federal

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O que o art. 328 do Código de Trânsito regulamenta são as conseqüências sancionatórias de apreensão e remoção de veículos por qualquer causa, mas em razão do trânsito, não pelo fato de ter sido roubado ou furtado, que é o objeto do art. 1º. Aqui, é outra coisa. Penso que não é problema de trânsito.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Ministro Cezar Peluso, já superamos a questão do trânsito.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - A meu ver, é inconstitucional, porque determina a perda da propriedade. O fundamento é diferente. Não há nada com trânsito.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Há, na lei estadual, a criação de hipótese de perda da propriedade: isso é Direito Civil.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Exatamente. O meu fundamento, com o devido respeito, é outro.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É levado à hasta pública e dividido o produto entre o Estado e o Município.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E do bem que foi recuperado exatamente pela polícia.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O Código de Trânsito não prevê a perda da propriedade; apenas permite a auto-execução da dívida.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O Ministro Sepúlveda Pertence tem razão. É um caso análogo ao de usucapião, ou melhor, é caso de expropriação.

06/04/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.819-7 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, evoluo quanto ao § 2º.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Não há como salvar o 2º.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Não há como.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Só estou fazendo ressalva quanto ao fundamento da procedência.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O art. 2º estabelece uma hipótese de perda de propriedade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, evoluo quanto ao § 2º, tendo em conta a previsão de perda da propriedade.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - É o art. 2º, então.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Artigo 2º. Não é o parágrafo.

Quanto ao § 1º, julgo improcedente o pedido. Entendo que não pode o Estado-membro legislar sobre a matéria, ou seja, sobre a perda da propriedade pela passagem do tempo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Perfeito. A ofensa, aí, é à competência da União para legislar sobre Direito Civil e não sobre trânsito.

ADI 2.819 / RJ

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Então, manteríamos o art. 1º?


O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Nesse sentido é o meu voto também.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Todos de acordo? O Relator também evolui?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Sim.

R E T I F I C A Ç Ã O D E V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Anteriormente afirmei que todo o texto da lei n. 3.867, do Estado do Rio de Janeiro, seria inconstitucional. Entretanto, evoluo no tocante ao artigo 1º do ato impugnado, reduzindo a declaração de inconstitucionalidade aos artigos 2º e 3º.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.819-7

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.(S): GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 3.867, de 24 de junho de 2002, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.04.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

PI 
Luiz Tomimatsu
Secretário